

tópole as torne merecedoras de muito boas informações, pelo que só poderá ser considerado o deferimento dos requerimentos de praças nestas condições.

Art. 11.º (transitório). É facultado a todos os sargentos e praças do serviço de material, na efectividade de serviço, que tenham reprovado posteriormente a 20 de Junho de 1959 nos respectivos cursos de promoção (segundos-mecânicos, primeiros-mecânicos ou chefes de mecânico e equivalente na designação de artífices) frequentarem por uma vez o curso em que reprovaram, desde que obtenham do órgão superior do serviço muito boas informações sobre as suas qualidades militares e técnicas.

§ 1.º Os candidatos nas condições expressas neste artigo devem ser nomeados, mediante requerimento, para o primeiro curso a realizar após a publicação do presente diploma, sendo promovidos pela ordem de classificação obtida no mesmo curso, sem direito a quaisquer intercações em cursos anteriores.

§ 2.º Os candidatos que, por se encontrarem no ultramar ou por qualquer outro motivo de serviço e ainda por doença adquirida no seu desempenho, não puderem ser nomeados para o referido curso frequentarão o primeiro que se realizar após terminarem aqueles motivos impeditivos.

§ 3.º Os candidatos nas condições referidas no parágrafo anterior serão graduados no posto imediato logo que se verifique a promoção de qualquer dos alunos que frequentaram o curso referido no § 1.º deste artigo e que aos mesmos candidatos competia igualmente frequentar, sendo posteriormente confirmados no posto ou desgraduados, conforme obtenham ou não aproveitamento no curso que venham a frequentar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Janeiro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 21 774

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41 521, de 5 de Fevereiro de 1958:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, criar, no farol do Bugio, o posto radio-naval do Bugio.

Ministério da Marinha, 6 de Janeiro de 1966. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto n.º 46 832

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os lugares de professor catedrático e de professor extraordinário das Faculdades de Ciências, a que

se refere o artigo único do Decreto-Lei n.º 46 580, de 4 de Outubro de 1965, distribuem-se da forma seguinte pelos diversos grupos de disciplinas:

Grupos de disciplinas	Professores catedráticos	Professores extraordinários
1.ª secção:		
1.º grupo (Matemática Pura)	3	3
2.º grupo (Matemática Aplicada)	3	2
2.ª secção:		
1.º grupo (Física)	3	3
2.º grupo (Química)	3	3
3.ª secção:		
1.º grupo (Mineralogia e Geologia)	2	2
2.º grupo (Botânica)	2	1
3.º grupo (Zoologia e Antropologia)	2	1

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Janeiro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Inocência Galvão Teles*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 21 775

O nível de preços vigentes para o álcool industrial, fixados em época em que os preços correntes do vinho eram sensivelmente mais baixos do que os actuais, vem dando lugar a desvios daquele produto para falsificação do vinho.

Para impedir semelhante fraude não se encontra solução satisfatória e eficaz que não seja a do equilíbrio entre os preços do álcool industrial e do vinho comum. Por outro lado, o regime vigente do álcool não atende suficientemente à utilização do álcool puro e desnaturado como matéria-prima de alguns ramos ou produções industriais. E, quer se trate de abastecer o mercado interno ou o de exportação, é urgente e indispensável pôr à disposição da indústria álcool a preços capazes de uma produção em melhores condições.

Com estes objectivos — impedir práticas fraudulentas relativamente ao vinho e fornecer álcool às indústrias que o utilizam como matéria-prima em produções destinadas ao consumo interno, mas especialmente ao mercado externo — altera-se a estrutura do regime de preços do álcool e procede-se a uma maior diversificação dos preços, a exemplo, aliás, do que mais marcadamente se pratica em outros países.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, e ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 41 276, de 18 de Setembro de 1957, o seguinte:

1.º São fixados os preços seguintes por litro de álcool industrial, respectivamente na fábrica e no retalhista:

Alcool puro: 16\$ e 17\$;

Alcool desnaturado: 8\$30 e 9\$.